



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

56 – COSIT

DATA

9 de abril de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. LIMITED LIABILITY COMPANY. NÃO RESIDENTES

As LLCs cuja participação seja composta de não residente nos Estados Unidos da América e que sejam tratadas como transparentes de acordo com a legislação fiscal norte-americana são caracterizadas como regime fiscal privilegiado nos termos do inciso VII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Dispositivos Legais: Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 24 e 24- A; Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, art. 2º, VII.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada formula consulta (fls. 9 a 12), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consultante é pessoa física residente no Brasil, titular de participação societária em sociedade constituída nos Estados Unidos da América, no Estado da Califórnia, sob a forma de Limited Liability Company - LLC estadual, juntamente com sua esposa e filhos, também residentes no Brasil.

3. Descreve os detalhes da estrutura societária, às fls. 9 e 10 do processo:

a) a LLC é tratada como entidade transparente (*pass-through entity*) sob a legislação tributária dos EUA, o que significa que não se sujeita diretamente ao imposto de renda federal estadunidense, porém os lucros da referida sociedade se sujeitam ao imposto de renda federal nos EUA no nível dos sócios, a alíquotas progressivas que variam de 10% a 37% sobre as respectivas faixas de renda;

b) a questão levantada diz respeito ao enquadramento ou não, como regime fiscal privilegiado, do regime aplicável à LLC, à luz da previsão contida no art. 2º, VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010;

c) caso a LLC seja considerada beneficiária de regime fiscal privilegiado, seus lucros deverão ser apurados com observância aos padrões contábeis brasileiros e serão submetidos a tributação automática anual no Brasil, em 31 de dezembro de cada ano. Nessa situação, os lucros da controlada deverão ser computados na Declaração de Ajuste Anual da consulente em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, na proporção de sua participação nos referidos lucros, e submetidos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF no respectivo período de apuração;

d) diante disso, a consulente busca esclarecer se a LLC será ou não tratada como beneficiária de regime fiscal privilegiado, considerando que, embora não se sujeite diretamente ao imposto de renda federal nos EUA, seus lucros se sujeitam a tal imposto de renda federal no nível dos sócios.

4. Quanto à fundamentação legal, faz as seguintes ponderações:

a) o art. 5º, § 5º, I, e § 10, I, “b”, da Lei nº 14.754/23 determina que as sociedades controladas no exterior beneficiárias de regime fiscal privilegiado deverão apurar seus lucros com observância ao BR GAAP e que tais lucros serão submetidos a tributação automática anual no Brasil;

b) por sua vez, o art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, define como regime fiscal privilegiado aquele que apresente no mínimo uma das seguintes características: (i) não tribute a renda ou que o faça a alíquota máxima inferior a 17%; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente (a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ou (b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça a alíquota máxima inferior a 17%; ou (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas;

c) o art. 2º da IN RFB nº 1.037/10 lista de forma taxativa os regimes fiscais privilegiados definidos pelo art. 24-A da Lei nº 9.430/96, incluindo entre eles o regime aplicado a determinadas sociedades constituídas nos EUA;

d) considerando que os lucros da LLC são sujeitos ao imposto de renda federal dos EUA no nível dos sócios, a alíquotas progressivas que variam de 10% a 37% sobre as respectivas faixas de renda, — atendendo assim ao propósito da norma de que haja tributação do lucro da empresa naquele país —, entende a consulente que a LLC não deve ser considerada beneficiária de regime fiscal privilegiado

5. Por fim, é apresentado o seguinte questionamento, à fl. 12 do processo:

Está correto o entendimento adotado pelo Consulente de que a sociedade LLC não deve ser considerada beneficiária de regime fiscal privilegiado, considerando que os lucros dessa sociedade são sujeitos ao imposto de renda federal estadunidense no nível dos sócios, a alíquotas progressivas que variam de 10% a 37% sobre as respectivas faixas de renda?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. A consulente é pessoa física detentora de participação societária em LLC americana e deseja esclarecer se os lucros por esta distribuídos devem ou não ser apurados com observância dos padrões contábeis brasileiros e computados em sua Declaração de Ajuste Anual, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, na proporção de sua participação nos referidos lucros, e submetidos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física no respectivo período de apuração.

10. Para isso, é essencial definir se a LLC norte americana se enquadra ou não na definição de regime fiscal privilegiado.

11. De acordo com o inciso VII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, é considerado regime fiscal privilegiado “com referência à legislação dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal.”

12. A Solução de Consulta Cosit nº 218, de 29 de novembro de 2018, esclareceu que o termo não residente utilizado na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010, refere-se ao não residente nos Estados Unidos da América.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. LIMITED LIABILITY COMPANY. NÃO RESIDENTES.

O termo “não residentes”, empregado pelo inciso VII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, refere-se a não residentes nos Estados Unidos da América.

Dispositivos Legais: Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 24 e 24- A; Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, art. 1º, III; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, art. 2º, VII; e IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 2º, §5º-A.

13. São, portanto, duas as condições essenciais para que a LLC seja considerada como regime fiscal privilegiado: (1) sua participação deve ser composta de não residente nos Estados Unidos da América; e (2) não estar sujeita ao imposto de renda federal norte-americano.

14. As LLCs cuja participação seja composta de não residente nos Estados Unidos da América e que sejam tratadas como transparentes de acordo com a legislação fiscal norte-americana perfazem ambas as condições e, por conseguinte, devem ser tratadas como regime fiscal privilegiado nos termos do inciso VII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Na linha da Solução de Consulta Cosit nº 218, de 2018, a qualificação decorre da própria estrutura do regime previsto na legislação norte-americana, e não da verificação casuística da carga tributária efetivamente suportada em cada exercício pelos respectivos sócios. Ressalte-se que, por meio de tais entidades os lucros auferidos, especialmente aqueles oriundos de renda passiva auferida fora dos Estados Unidos da América, podem não estar sujeitos à tributação pelo imposto de renda federal daquele país.

CONCLUSÃO

15. As LLCs cuja participação seja composta de não residente nos Estados Unidos da América e que sejam tratadas como transparentes de acordo com a legislação fiscal norte-americana são caracterizadas como regime fiscal privilegiado nos termos do inciso VII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Assinatura digital

MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional.

Assinatura digital

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributação Internacional

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação